SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249865 - PI (2026/0168780-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	:	ELIANE DA SILVA SOUSA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE SUPERADA. PARECER DO MPF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de simples reexame de provas não se compatibiliza com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo a esta Corte Superior apenas a uniformização da interpretação da lei federal, sem revolvimento do conteúdo fático-probatório.

2. Superada a admissibilidade do agravo, porquanto impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, passa-se à análise do recurso especial, do qual, contudo, não se pode conhecer ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas nítidas quanto à insuficiência probatória, registrando, entre outros pontos, que “inexiste prova robusta da autoria delitiva, vale dizer, que demonstre, com convicção, a participação do apelante na empreitada criminosa” e que “os autos carecem de prova idônea apta ao juízo de certeza necessário à condenação”, de modo que a conclusão absolutória decorreu da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. A inversão dessas premissas demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial.

4. Precedente em harmonia com essa orientação afasta a possibilidade de substituir, no recurso especial, a valoração probatória das instâncias

Documento eletrônico VDA59765016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 288f3acc-e842-419e-a31e-6349784990b2

ordinárias por entendimento diverso, ante o impedimento sumular.
5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 288f3acc-e842-419e-a31e-6349784990b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249865 - PI (2026/0168780-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	:	ELIANE DA SILVA SOUSA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE SUPERADA. PARECER DO MPF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de simples reexame de provas não se compatibiliza com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo a esta Corte Superior apenas a uniformização da interpretação da lei federal, sem revolvimento do conteúdo fático-probatório.

2. Superada a admissibilidade do agravo, porquanto impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, passa-se à análise do recurso especial, do qual, contudo, não se pode conhecer ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas nítidas quanto à insuficiência probatória, registrando, entre outros pontos, que “inexiste prova robusta da autoria delitiva, vale dizer, que demonstre, com convicção, a participação do apelante na empreitada criminosa” e que “os autos carecem de prova idônea apta ao juízo de certeza necessário à condenação”, de modo que a conclusão absolutória decorreu da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. A inversão dessas premissas demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada na via especial.

4. Precedente em harmonia com essa orientação afasta a possibilidade de substituir, no recurso especial, a valoração probatória das instâncias

Documento eletrônico VDA59765018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:08
Código de Controle do Documento: cb1598d6-7128-4be5-b2d9-3de3608539ff

ordinárias por entendimento diverso, ante o impedimento sumular.
5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na deficiência de fundamentação (aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal; e 156, 386, V, e 619, do Código de Processo Penal, pleiteando a condenação do recorrido pelo crime de furto duplamente qualificado, por entender comprovadas a materialidade e a autoria.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que houve "fundamentação clara e eficiente" no especial, com indicação específica dos dispositivos federais e demonstração de sua violação, afirmando que o juízo de admissibilidade não poderia adentrar o mérito.

Aduz que a matéria veiculada seria de direito e que se pretende apenas "revaloração dos fatos expressamente delineados", afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Defende, ainda, que o conjunto probatório – depoimentos testemunhais, confissão da corré e auto de restituição – seria robusto para sustentar a condenação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 607-612, nas quais se requer o não conhecimento do agravo e, caso dele se conheça, seu desprovimento, ao argumento de que o especial demanda reexame de fatos e provas, esbarrando na Súmula n. 7 do STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 636-638, opinando pelo conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:08
Código de Controle do Documento: cb1598d6-7128-4be5-b2d9-3de3608539ff

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, cujo enunciado dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras quanto à insuficiência probatória para condenação, assentando, entre outros pontos, que não houve prova inequívoca da autoria e que os elementos produzidos não afastam a dúvida razoável. Confira-se:

> "Acrescente-se que o apelante não foi preso em posse da res furtiva, e a vítima sequer mencionou que ele se encontrava na residência no momento do furto." (fl. 502)
> "Dessa forma, agiu com acerto o sentenciante ao registrar que 'o fato de uma testemunha ter declinado que o acusado andava de motocicleta com uma mulher de atributos físicos parecidos com a denunciada Eliane da Silva', não serve para embasar a sentença condenatória." (fl. 502)
> "De fato, inexiste prova robusta da autoria delitiva, vale dizer, que demonstre, com convicção, a participação do apelante na empreitada criminosa." (fl. 502)
> "Portanto, os autos carecem de prova idônea apta ao juízo de certeza necessário à condenação do apelado." (fl. 502)
> "Conclui-se, pois, que existe a possibilidade de que o apelado tenha praticado o crime descrito na denúncia, porém, trata-se de versão carente de confirmação segura e incontestável. A propósito, doutrina e jurisprudência pátrias, observando o princípio da presunção da inocência, entendem que 'a condenação exige certeza absoluta, quer do crime, quer da autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele' (RT 621/294)." (fl. 502)

Essas premissas, consolidadas pelas instâncias ordinárias, evidenciam que o que se pretende no especial, na verdade, é substituir a valoração soberana da prova pela conclusão acusatória de suficiência probatória para condenação, o que exige revolvimento do acervo fático-probatório. A tese de que se cuida de "mera revaloração de fatos incontroversos" (fls. 603-605) não se sustenta, pois o próprio acórdão local afirma a inexistência de prova inequívoca de autoria e, por conseguinte, a permanência de dúvida razoável quanto à responsabilidade penal, premissas que não podem ser superadas sem reexaminar depoimentos, confissão da corré, reconhecimento e demais elementos produzidos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme nesse sentido. Veja-se, a propósito, precedente que afasta a possibilidade de, em recurso especial, substituir a valoração probatória das instâncias ordinárias por entendimento diverso, por óbice da Súmula n. 7 do STJ:

Documento eletrônico VDA59765018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:08
Código de Controle do Documento: cb1598d6-7128-4be5-b2d9-3de3608539ff

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APROFUNDADA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. […] 2. A desconstituição do julgado, por suposta violação à lei federal […] seria necessário aprofundado reexame de matéria fático-probatória, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. […] 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1802617/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019).

No mesmo rumo, o parecer ministerial, após examinar o acórdão e as razões recursais, concluiu:

> "PROCESSUAL PENAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE CONDENAÇÃO. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. - Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial." (fl. 636)

Ainda, na fundamentação, registrou, em consonância com as premissas fixadas na origem: "não se pode condenar sem prova inequívoca da autoria, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo* em caso de dúvida razoável sobre a responsabilidade penal" (fl. 637), concluindo que "a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (fl. 638).

Por fim, quanto ao segundo fundamento da inadmissão – deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) –, embora o agravante tenha buscado demonstrar a indicação e a correlação dos dispositivos tidos por violados (fls. 595-596), a superação desse ponto não elide o óbice autônomo da Súmula n. 7 do STJ, suficiente, por si, para impedir o conhecimento do especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:38:08
Código de Controle do Documento: cb1598d6-7128-4be5-b2d9-3de3608539ff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0168780-6 **AREsp 3.249.865 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000221520208180088 221520208180088

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	:	ELIANE DA SILVA SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:38:18
Código de Controle do Documento: D063549B-639A-40FE-827D-37FCB91E31B3